



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 1567/2015

IPL N° JF/CE-0003892-94.2014.4.05.8100-INQ

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: EDMAR LIMA TRIGUEIRO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR AS RAZÕES QUE LEVARAM OS GESTORES DO BNB (BANCO DO NORDESTE) A NÃO COBRAR DÍVIDAS FIRMADAS COM RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE/FNE. DESMEMBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO (ART. 70 DO CPP). ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART. 28 DO CPP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO, AO MENOS POR ORA, DA UNIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Inquérito policial instaurado para investigar as razões que levaram os gestores do BNB a não cobrar dívidas firmadas com recursos do FNE.

2. O Procurador da República oficiante pediu à Justiça Federal o desmembramento da investigação em curso, com fulcro no art. 70 do CPP, ao argumento de que as situações eleitas para investigação (549 operações financeiras com prejuízo não cobradas), seriam situações individuais e, de uma maneira geral, sem qualquer tipo de correlação probatória. Desse modo, a concentração da investigação em um único juízo importaria tumulto processual desnecessário, causando prejuízo tanto para as partes, quanto para o Poder Judiciário.

3. O MM. Juiz Federal indeferiu o pedido de declínio ao fundamento de que o desmembramento do inquérito teria como resultado a divisão da investigação em centenas de novas investigações, em locais distintos, colocando em risco a sua própria celeridade, sendo o caso tanto de conexão (art. 76, II, 2^a parte, CPP), quanto de continência (art. 77, I, CPP).

4. Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal (art. 28 do CPP) que, por sua vez, deliberou, por unanimidade, pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal.

5. Recurso ao egrégio Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal, com pedido de reconsideração à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, pugnando pela reforma da deliberação e consequente homologação do desmembramento do presente inquérito policial.

6. A decisão da 2^a Câmara deve ser mantida em sua integralidade, pois, nos termos do voto do Relator, “os fatos até aqui apurados sugerem que há uma operação coordenada a partir da própria gerência central do BNB. Os fatos narrados são integrados por várias infrações e envolvem vários autores, cuja identificação e o papel em eventual empreitada criminosa deve ser melhor apurado em conjunto, ao menos nesse estágio da investigação”.

7. Integral manutenção da deliberação desta 2^a Câmara na 593^a Sessão de Revisão, de 17/03/2014. Remessa dos autos ao egrégio Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 7º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 120, de 1º/12/2011 (DOU, Seção 1, p. 79, de 03/02/2012).

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar as razões que levaram os gestores do BNB (Banco do Nordeste) a não cobrar dívidas firmadas com recursos do Fundo de Desenvolvimento do nordeste/FNE. O fato investigado, em princípio, subsumir-se-ia aos tipos penais dos arts. 4º e 19 da Lei nº 7.492/86.

O Procurador da República oficiante pediu à Justiça Federal o desmembramento da investigação em curso, com fulcro no art. 70 do CPP, ao argumento de que as situações eleitas para investigação (549 operações financeiras com prejuízo não cobradas), seriam situações individuais e, de uma maneira geral, sem qualquer tipo de correlação probatória. Desse modo, a concentração da investigação em um único juízo importaria tumulto processual desnecessário, causando prejuízo tanto para as partes, quanto para o Poder Judiciário.

A Justiça Federal indeferiu o pedido de declínio ao fundamento de que o desmembramento do inquérito teria como resultado a divisão da investigação em centenas de novas investigações, em locais distintos, colocando em risco a sua própria celeridade, sendo o caso tanto de conexão (art. 76, II, 2^a parte, CPP), quanto de continência (art. 77, I, CPP).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal (art. 28 do CPP), que, por sua vez, deliberou, por unanimidade, pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal (fls. 1094/1095).

Cientificados da decisão, os il. Procuradores da República Edmac Lima Trigueiro e Lino Edmar de Menezes apresentaram recurso ao egrégio Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal, com pedido de reconsideração à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico

MPF
FLS.
2^a CCR

Federal, pugnando pela reforma da deliberação e consequente homologação do desmembramento do presente inquérito policial (fls. 1098/1102)

Vêm os autos para análise.

A decisão da 2^a Câmara deve ser mantida em sua integralidade, pois, nos termos do voto do Relator, “os fatos até aqui apurados sugerem que há uma operação coordenada a partir da própria gerência central do BNB. Os fatos narrados são integrados por várias infrações e envolvem vários autores, cuja identificação e o papel em eventual empreitada criminosa deve ser melhor apurado em conjunto, ao menos nesse estágio da investigação”.

Com essas considerações, voto pela integral manutenção da deliberação desta 2^a Câmara, na 609^a Sessão de Revisão, de 28/10/2014.

Remetam-se os autos ao egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 7º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 120, de 1º/12/2011 (DOU, Seção 1, p. 79, de 03/02/2012), cientificando-se os il. Procuradores da República interessados, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 12 de março de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

/T.